

**Processo n.º 01/2000**

**Dieng Ababacar**

**contra**

**Comissão da UEMOA**

(Français) "Funcionário - Pedido de indemnização - Rejeição" (em francês)

Síntese do acórdão

*O Tribunal não pode deferir o pedido de um funcionário público que contribuiu pessoalmente para o seu prejuízo.*

\*

\*\*\*\*\*

## RELATÓRIO DO JUIZ-RELATOR

“Por petição datada de 1 de outubro de 1998, registada na Secretaria do Tribunal de Justiça da UEMOA em 2 de outubro de 1998 sob o n.º 04, o Sr. Mamadou SAVADOGO, da SCPA Conseil & Défense, Société d'Avocats, 01 BP. 6042, Ouagadougou 01, em nome de Ababacar DIENG, apresentou no Tribunal de Justiça um pedido de condenação da Comissão da UEMOA a pagar-lhe o montante de trinta e oito milhões, oitocentos e noventa e um mil, seiscentos e noventa e cinco (38.891.695) francos CFA a título de indemnização pelo prejuízo que lhe foi causado pela Decisão n.º 97-046/SP/PC de 27/02/1997.

### **I. OS FACTOS DO PROCESSO**

Ababacar DIENG foi recrutado para a UEMOA como quadro superior encarregado da administração geral, pela Decisão n.º 29/96/P.COM de 19/02/1996.

Dado que o seu desempenho foi considerado insatisfatório no final do período de estágio, o Presidente da Comissão despediu-o pela Decisão n.º 97-046/SP/PC de 27/02/1997.

Por recurso da DIENG, datado de 6/06/1997, o Tribunal de Justiça da UEMOA, por acórdão n.º 3, proferido em 29/05/1998, anulou a Decisão n.º 97-046/SP/PC, de 27/02/1997, por não terem sido respeitadas as formalidades legais para o seu afastamento (falta de consulta do CCRA).

Tirando as consequências deste acórdão, o Presidente da Comissão demitiu a DIENG pela Decisão n.º 238/98/PCOM de 31/07/1998.

“A mesma decisão concedeu um subsídio especial correspondente, por cada mês do período compreendido entre 1 de março de 1997 e 31 de julho de 1998, ao salário de base de J. Dieng acrescido do subsídio de alojamento.

Considerando que esta indemnização não compensava a totalidade do prejuízo sofrido na sequência da Decisão n.º 97-046/SP/PC, de 27/02/1997, J. Dieng requereu diretamente ao Tribunal de Justiça que a Comissão da UEMOA lhe pagasse o montante de trinta e oito euros.

milhões oitocentos e noventa e um mil seiscentos e noventa e cinco (38.891.695) francos CFA.

## **II. ARGUMENTOS APRESENTADOS PELAS PARTES**

O recorrente alega ter sofrido danos morais e materiais na sequência da Decisão n.º 97-046/SP/PC, de 27/02/1997, uma vez que o facto de ter sido tomada sem o parecer do Comité Consultivo de Recrutamento e de Promoção (CCRA) lhe conferiu as características de um despedimento por falta grave.

Uma vez que nunca tinha sido reprovado durante o período de estágio, considerava ter sido vítima da arbitrariedade do Presidente da Comissão. Dado que esta decisão significa que perdeu todas as hipóteses de encontrar outro emprego e que foi obrigado a endividar-se para sustentar a sua família enquanto aguarda o fim do litígio, o recorrente pede ao Tribunal que dê provimento aos seus pedidos.

A Comissão da UEMOA, representada por Alioune SENGHOR, Conselheiro Jurídico da Comissão, assistido por Harouna SAWADOGO, Bâtonnier de l'Ordre des Avocats, Avocat à la Cour, alega que o recurso interposto por M. DIENG é inadmissível quanto à forma e infundado quanto ao fundo.

A demandada considera que o recurso deve ser declarado inadmissível por falta de recurso prévio. Que, antes de pedir uma indemnização pelo prejuízo sofrido na sequência da Decisão n.º 97-046/SP/PC, de 27/02/1997, J. DIENG deveria ter dirigido previamente um pedido de indemnização à Comissão da UEMOA. E que é a recusa da UEMOA em responder favoravelmente ao seu pedido que pode ser objeto de uma ação judicial de indemnização. Uma vez que a UEMOA não foi objeto de tal pedido prévio obrigatório, a demandada considera que a ação judicial é inadmissível.

Que, na hipótese de o recurso ser declarado admissível, a Comissão da UEMOA sustenta que o Tribunal de Justiça deve julgá-lo improcedente.

Com efeito, as funções de Ababacar DIENG foram suprimidas pela Decisão n.º 238/98/PCOM, de 31/07/1998, em conformidade com os textos em vigor na UEMOA, na sequência do parecer do Comité Consultivo para o Recrutamento e a Promoção, uma vez que a avaliação do seu desempenho foi considerada insatisfatória. Em nenhum momento contestou esta decisão, pelo que se encontra numa situação que exclui qualquer direito a indemnização; o período de estágio prévio tornou a situação da DIENG precária e revogável e constituiu mais um motivo para recusar o direito a indemnização.

Por último, a Comissão considera que o argumento segundo o qual a ausência do parecer da Comissão Consultiva de Recrutamento e Promoção (CCRA) conferia ao ofício n.º 97-046/SP/PC, de 27/02/1997, as características de um despedimento por falta grave não tem fundamento, na medida em que este parecer não vincula o Presidente da Comissão, embora seja obrigatório.

O Tribunal de Justiça deve pronunciar-se, em primeiro lugar, sobre a sua competência para conhecer do presente processo e, em seguida, sobre a admissibilidade da ação, antes de examinar os fundamentos invocados pelas partes.

### **Competências :**

A competência do Tribunal para conhecer do presente recurso está consagrada no artigo 27.º do Ato Adicional n.º 10/96 relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA, que estipula que "o Tribunal é competente para conhecer, nomeadamente: ..... dos litígios entre a UEMOA e os seus agentes, tal como previsto no artigo 16.º do Protocolo Adicional n.º 1".

### **Admissibilidade :**

Para ser admissível, o pedido deve respeitar as disposições dos artigos 15 § 4, 22 § 2, 26 do Regulamento Interno e 112 do Regulamento n.º 1/95/CM de 01/08/1995 relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA.

O n.º 4 do artigo 15º do Regulamento de Processo estabelece que "o Tribunal de Justiça decide sobre qualquer litígio entre os órgãos da União e os seus agentes, nas condições previstas no Estatuto dos Funcionários".

Estas condições estão previstas no artigo 112º do Regulamento nº 01/95/CM relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA, que estabelece que :

"O Tribunal de Justiça da UEMOA é competente para conhecer de qualquer litígio entre a União e um dos seus funcionários.

Todavia, uma ação só pode ser validamente intentada no Tribunal se :

- se o Comité Consultivo Misto tiver recebido anteriormente uma queixa da pessoa em causa;
- e se essa queixa deu origem a uma decisão explícita ou implícita de rejeição da queixa, no todo ou em parte, por parte da entidade competente para proceder a nomeações.

O recurso deve ser interposto no Tribunal de Justiça no prazo de dois meses a contar de :

- a data de publicação da decisão ;
- a contar da data de notificação ao funcionário em causa ;
- do dia em que a pessoa em causa tomou conhecimento ;
- A data do termo do prazo de resposta, quando o recurso disser respeito a uma decisão de indeferimento tácito".

A UEMOA, representada pelo seu agente Alioune SENGHOR, com o advogado Harouna SAWADOGO, na sua contestação datada de 28/04/1999, notificada a P. DIENG em 24/05/1999, alegou a inadmissibilidade da petição, sem que este reagisse. O Sr. DIENG não apresentou qualquer prova no processo que demonstrasse que tinha cumprido a condição exigida pelos textos em vigor na UEMOA, antes da sua apresentação ao Tribunal.

Se, no entanto, o Tribunal de Justiça considerar que o recurso de J. DIENG é admissível sem decisão prévia, há que analisar os argumentos que desenvolve.

O facto de a Comissão não ter consultado a CCRA constitui uma falta suscetível de prejudicar J. DIENG? A questão é a de saber se um ato ilegal constitui necessariamente uma falta?

Em princípio, a doutrina admite que qualquer ilegalidade, mesmo que seja imputável a um simples erro de apreciação, constitui uma falta suscetível de dar origem à responsabilidade pública. No entanto, em certos casos, a responsabilidade não se verifica, apesar de o ato ser ilegal, porque não há dano. É o que acontece quando a ilegalidade é devida a um vício de forma, enquanto a decisão se baseia no direito. A mesma medida poderia ter sido adoptada através de um procedimento normal, pelo que não existe qualquer prejuízo real.

O Sr. Dieng estava no fim do seu período de estágio. Como tal, a Comissão tinha o direito de o manter ou de o despedir em função dos seus resultados, no respeito de determinados procedimentos. O relator equiparou a falta de consulta da CCRA a uma falta grave, sem dizer como nem de que forma, quando a decisão de anulação da decisão indicava claramente que se tratava de um vício processual.

Tirando as consequências desta anulação, a Comissão adoptou a mesma decisão, rectificando o erro. O despedimento de Ababacar DIENG resulta, portanto, da Decisão n.º 238/98/P.COM e não da carta n.º 97-046/SP/PC.

Como afirma o senhor deputado Dieng, será que a consulta do CCAR teria alterado a ordem das coisas?

A este respeito, convém notar que os textos pertinentes exigem que a Comissão solicite o parecer do comité consultivo. No entanto, se o parecer do órgão consultivo tiver de ser solicitado, o órgão de decisão é livre de o respeitar ou de o ignorar.

**O juiz-relator :**

**Youssef Qualquer MAHAMAN**

## PARECER DO ADVOGADO-GERAL

Ababacar DIENG, um quadro superior responsável pela administração geral, foi nomeado Diretor dos Assuntos Administrativos e Financeiros da Comissão da UEMOA.

Em 27 de fevereiro de 1997, na sequência da decisão n.º 97-046/SP/PC, o Presidente da Comissão cessou as suas funções. Em 6 de junho de 1997, solicitou ao Tribunal de Justiça da UEMOA a anulação desta decisão, alegando, nomeadamente, que a mesma violava o disposto nos artigos 1º e 2º do Regulamento de Execução n.º 8/96/COM/UEMOA, de 08/07/1996, na medida em que tinha sido tomada sem o parecer prévio do Comité Consultivo de Recrutamento e Promoção.

O Tribunal, subscrevendo este raciocínio, anulou a decisão através do Acórdão n.º 3 de 29 de maio de 1998.

Tirando as consequências desta anulação, o Presidente da Comissão da UEMOA, pela Decisão n.º 298 de 31/07/1998, pôs termo às funções de Ababacar DIENG e atribuiu-lhe uma indemnização.

Após esta anulação, Ababacar DIENG, através do seu advogado, Maître Mamadou SAVADOGO, intentou novamente uma ação de indemnização no Tribunal de Justiça (contencioso completo), com o fundamento de que a indemnização atribuída, calculada pela Comissão com base no salário de base em 28/02/1998, acrescido do subsídio de alojamento para o período de 01/03/1997 a 31/07/1998, não cobria totalmente o prejuízo sofrido por ele, daí os seus pedidos:

- para danos morais:	7.000.000 FCFA
- para danos materiais:	31.891.695 FCFA
<b>Total:</b>	<b>38.891.695 FCFA</b>

A recorrida, a Comissão da UEMOA, através do seu advogado, Harouna SAWADOGO, respondeu e alegou, formalmente, que o recurso era inadmissível pelo facto de o recorrente não ter interposto um recurso administrativo prévio, e quanto ao mérito, se necessário, do indeferimento do presente recurso, com o fundamento de que a Decisão n.º 97-046/SP/PC que põe termo às funções de Ababacar DIENG não está na origem de um ato lesivo suscetível de dar origem a um direito de reparação através da atribuição de uma indemnização.

O recorrente não respondeu a esta declaração de defesa, que lhe foi devidamente notificada.

Sem pretender antecipar um debate sobre o mérito da causa, parece-me útil discutir os fundamentos formais invocados pelo arguido relativamente à inexistência de um recurso administrativo prévio.

“O regime jurídico da função pública comunitária é regido pelo Regulamento nº01/95 de 1 /08/1995 do Conselho de Ministros relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA. Nos termos do artigo 112º do referido regulamento, o recurso de um funcionário só é admissível se :

- o Comité Consultivo Paritário e de Arbitragem (CCPA) recebeu uma reclamação do funcionário, o que permitiu à AIPN resolver o litígio de forma amigável;
- e se essa queixa deu origem a uma decisão de rejeição explícita ou implícita por parte da entidade competente para proceder a nomeações.

Não foi provado que o requerente tenha apresentado a sua queixa ao CCPA.

Dado que as regras de admissibilidade dos recursos em matéria administrativa são de ordem pública, a ausência de um recurso administrativo prévio deve conduzir à inadmissibilidade do recurso de Ababacar DIENG.

Parece-me oportuno recordar ao Tribunal que foi em nome deste mesmo princípio de recurso prévio que o Sr. Ababacar DIENG tinha, no seu primeiro litígio, apresentado um recurso ex gratia ao Presidente da Comissão da UEMOA em 14/03/1997, que este último rejeitou por carta n.º 97122/SP/PC de 19/05/1997.

Do ponto de vista processual, dado que a petição é manifestamente inadmissível, o Tribunal de Justiça deve poder pronunciar-se sobre ela sem mais diligências, em conformidade com o artigo 78º do Regulamento de P r o c e s s o do Tribunal de Justiça.

**O advogado-geral :**

**Malet DIAKITE**



## DECISÃO DO TRIBUNAL

26 de janeiro de 2000

Entre

Sr. Dieng Ababacar

E

A Comissão da UEMOA

O Tribunal, composto por Yves D. YEHOUESSI, presidente; Youssouf Any MAHAMAN, juiz-relator; Moctar MBACKE, juiz; Malet DIAKITE, advogado-geral; Raphaël P. OUATTARA, secretário;

profere o presente acórdão :

**Considerando que** o Sr. Ababacar DIENG declara que, no final do seu período de estágio, o Presidente da Comissão da UEMOA pôs termo às suas funções através da Decisão n.º 97-046/SP/PC de 27/02/1997;

Na sequência do seu recurso de anulação, datado de 06/06/1997, o Tribunal de Justiça da UEMOA, por acórdão n.º 3 de 29/05/1998, anulou a decisão impugnada, por não terem sido respeitadas as formalidades legais para o seu despejo;

**Que**, tirando as consequências do acórdão do Tribunal, o Presidente da Comissão da UEMOA pôs termo às funções de Ababacar DIENG pela Decisão n.º 238/98/PCOM de 31/07/1998, em conformidade com os textos em vigor na UEMOA;

«**Que** a mesma decisão lhe atribuiu um subsídio especial correspondente, por cada mês do período compreendido entre 1 de março de 1997 e 31 de julho de 1998, ao seu salário de base acrescido do subsídio de alojamento;

“**Considerando que**, por petição datada de 1 de outubro de 1998, registada na Secretaria do Tribunal de Justiça da UEMOA em 2 de outubro de 1998 sob o nº 4, o SCPA Conseil et Défense, em nome de Ababacar DIENG, interpôs uma ação destinada a obter a condenação do Tribunal de Justiça a condenar a Comissão da UEMOA a pagar-lhe o montante de trinta e oito milhões oitocentos e noventa e um mil seiscientos e noventa e cinco (38.891.695) francos CFA a título de indemnização pelo prejuízo que lhe teria sido causado pela Decisão n.º 97-046/SP/PC de 27/02/1997;

**Em** apoio do seu recurso, o recorrente alega que a Decisão n.º 97-046/SP/PC, de 27/02/1997, lhe causou danos morais e materiais pelo facto de ter sido tomada sem o parecer do Comité Consultivo para o Recrutamento e a Promoção; Acrescenta que esta decisão o fez perder todas as possibilidades de encontrar outro emprego e o obrigou a endividar-se; pede que o Tribunal de Justiça condene a Comissão a indemnizá-lo por todos os danos sofridos;

**Considerando que**, por contestação datada de 28/04/1999, a Comissão da UEMOA, representada por Alioune SENGHOR, agente da Comissão, assistido por Harouna SAWADOGO, advogado na Corte, pede ao Tribunal que declare o recurso interposto por Ababacar DIENG inadmissível quanto à forma, por falta de ação prévia, e improcedente quanto ao fundo;

“**Considerando** que a competência do Tribunal está consagrada nos artigos 16º do Protocolo Adicional nº 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA, 27º do Ato Adicional nº 10/96 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da UEMOA e 15º e 5º do Regulamento de Processo;

## **I. SOBRE A ADMISSIBILIDADE**

**Considerando que** o recurso interposto por J. DIENG visa obter do Tribunal de Justiça a condenação da Comissão da UEMOA a indemnizá-lo pelo prejuízo alegadamente sofrido na sequência da Decisão n.º 97-046/SP/PC, de 27 de fevereiro de 1997, que pôs termo às suas funções;

**Considerando** que, em conformidade com o disposto no artigo 112º do Regulamento nº 01/95/CM relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA, se especifica que qualquer recurso de um funcionário no exercício das suas funções contra a União está sujeito a um

No seu recurso administrativo prévio, o recorrente alega que esta disposição apenas diz respeito aos funcionários da União e que não lhe pode ser aplicada porque já não tem esse estatuto;

**Considerando que**, sem que seja necessário pronunciar-se sobre os fundamentos de admissibilidade invocados, importa sublinhar que a condição fundamental de um recurso no contencioso administrativo é a existência de uma decisão implícita ou explícita; que no caso em apreço, a Comissão da UEMOA, sem esperar por um recurso prévio do recorrente, tomou a decisão n.º 238/98/P.COM, de 31 de julho de 1998, que, no seu artigo 2.º, concedeu um subsídio especial a D. DIENG, a título de regularização na sequência do Acórdão n.º 3, de 29 de maio de 1998, do Tribunal de Justiça da UEMOA, que anulou a Decisão n.º 97-046/SP/PC, de 27 de fevereiro de 1997;

**Considerando que**, nestas condições, a Comissão esvaziou de objeto o recurso administrativo anterior de J. Dieng e, por conseguinte, associou o litígio, é conveniente declarar o seu recurso admissível;

## **II. SOBRE REPARACÕES**

**Considerando que** o Sr. DIENG pede, a título de indemnização pelo seu prejuízo global, a quantia de 38.891.695 F. CFA. CFA (trinta e oito milhões oitocentos e noventa e um mil seiscentos e noventa e um francos CFA) a título de diversas prestações familiares, quotizações, pensões não pagas, perda de oportunidade, reembolso do saldo devedor bancário, honorários de advogados, etc.

**Considerando que** convém precisar que o prejuízo sofrido por J. DIENG ocorreu entre a data do seu último despedimento, ou seja, 31 de julho de 1998, e a data do acórdão que anulou o seu primeiro despedimento, em 27 de fevereiro de 1997, com efeitos retroactivos a esta última data;

**Considerando** que o prejuízo sofrido durante este período, em que D. DIENG não fez prova de serviço nem recebeu salário, não pode ser refletido em prestações salariais, mas deve ser avaliado sob a forma de uma indemnização fixa. No entanto, deve ser tido em conta não só o facto de a decisão de anulação em que baseia o seu prejuízo ter sido motivada exclusivamente por um vício formal, mas também o facto de o seu despedimento definitivo ter sido devido a um erro de forma.

após a regularização em 31 de julho de 1998, manteve inalteradas as queixas contra ele, nomeadamente as alegadas deficiências profissionais no final do seu período de estágio;

**Considerando**, por conseguinte, que o Sr. DIENG contribuiu para o prejuízo sofrido, na medida em que foi constantemente censurado pelas deficiências profissionais mencionadas na decisão final de o despedir;

**Considerando**, em suma, que a avaliação deste prejuízo em relação às indemnizações que lhe foram pagas pela Comissão revela claramente uma compensação bastante importante em detrimento da Comissão entre o montante de 13.717.300 F. CFA que lhe foi pago pela Comissão e o prejuízo efetivamente sofrido, tendo em conta as considerações acima referidas;

**Tendo em conta** a compensação entre o prejuízo sofrido e o montante atribuído pela Comissão da UEMOA, não há qualquer razão para condenar a Comissão a pagar uma indemnização suplementar;

**Considerando que**, em conformidade com o artigo 60.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA, a parte vencida é condenada nas despesas; tendo o pedido de Ababacar DIENG sido indeferido, deve ser condenado nas despesas;

### **POR ESTAS RAZÕES**

#### **Em forma**

O pedido de indemnização de Ababacar DIENG é julgado admissível;

#### **Na parte de trás**

- Não há fundamento para condenar a Comissão a pagar uma indemnização suplementar;
- condenar Ababacar DIENG nas despesas.